



CÉSAR FIUZA

# O DIREITO CIVIL E O NOVO CPC

D'PLÁCIDO  
EDITORA



César Fiuza

# O DIREITO CIVIL E O NOVO CPC



**D'PLÁCIDO**  
EDITORA

Copyright © 2016, D'Plácido Editora.  
Copyright © 2016, César Fiuza.

**Editor Chefe**

*Plácido Arraes*

**Produtor Editorial**

*Tales Leon de Marco*

**Capa**

*Leticia Robini de Souza*

**Diagramação**

*Bárbara Rodrigues da Silva*

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia da D'Plácido Editora.



**Editora D'Plácido**

Av. Brasil, 1843 , Savassi  
Belo Horizonte – MG  
Tel.: 3261 2801  
CEP 30140-002

Catálogo na Publicação (CIP)  
Ficha catalográfica

FIUZA, César.

O Direito Civil e o novo CPC – Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

Bibliografia.

ISBN: 978-85-8425-271-8

1. Direito. 2. Direito Civil. 3. Novo CPC I. Título.

CDU347+347.9

CDD341.46

---

## NOTA DO AUTOR

---

Este livro nasceu de um esforço de atualização dos vários temas de Processo afeitos ao Direito Civil, principalmente para a 18ª edição do manual “Direito Civil – Curso Completo”, de minha autoria (São Paulo: RT, 2015). Eram páginas e páginas de material e de muito empenho, que, entendi dever-se-ia publicar num volume especial. O resultado de tanto trabalho foi, então, destacado numa obra destinada especificamente aos vários influxos do Processo no Direito Civil.

Evidentemente, não tenho a pretensão de esgotar todos os temas possíveis. Os contatos entre as duas fontes (Direito Processual e Material Civil) são muitos, para não dizer, incontáveis. O enfoque foi dado, assim, a alguns desses possíveis temas, divididos em vinte capítulos que cobrem desde a Parte Geral, até o Direito das Sucessões.

Procurei aprofundar cada um dos tópicos, tanto do ponto de vista do Direito Civil, quanto do Direito Processual, sempre os precedendo de um quadro comparativo entre o CPC de 1973 e o de 2015. Para essa tarefa, foram de fundamental importância as obras de Elpídio Donizetti (Novo Código de Processo Civil Comparado. São Paulo: Atlas, 2015), bem como de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015). Obviamente, a bibliografia acerca do novo Código é ainda escassa, à espera de consolidação, o que ocorrerá com os anos.

Nas tabelas comparativas, adotei, seguindo a metodologia de Elpídio Donizetti, algumas convenções a fim de facilitar o trabalho do leitor. Assim, o *itálico* indica mudança de redação de um para outro Código; o **negrito** marca os acréscimos no novo Código; o **itálico negrito** aponta para os temas que constam no CPC/1973 explícita e no de 2015 implicitamente e, por fim, o *sobretaxado* denota o que foi suprimido da antiga legislação, não constando, assim, da nova.

O que fica claro da leitura do novo CPC é a preocupação do legislador em imprimir maior agilidade ao processo, sem se descuidar do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, gerando, assim a desejável segurança jurídica, evidentemente, nos limites do possível. De fato, o temor da arbitrariedade judicial é cada vez menor em nossos dias, dados os mecanismos de segurança do próprio sistema jurídico. São limites impostos pela dogmática, pela Constituição, pelos valores e princípios vigentes, como, por exemplo, o do duplo grau de jurisdição. Ademais, a argumentação deve ser vertical, racional e jurídica, como acentua, com muita ênfase, o novo CPC. Isso significa que o intérprete partirá do sistema, adequando a norma ao caso concreto, com base nos valores e princípios constitucionalmente aceitos, para que a justiça prevaleça no caso concreto. Não se admitem decisões fundamentadas unicamente em sentimentos, ou convicções religiosas, ou qualquer outro parâmetro que não seja racional. Aliás, como dito, o Código de Processo Civil, no § 1.º do art. 489, dispõe não se considerar fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, seja terminativa, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; que empregar conceitos jurídicos indeterminados, como o de função social, ou o de boa-fé, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajuste àqueles fundamentos; que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso de colisão entre normas, o juiz deverá justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentem a conclusão.

A decisão judicial deverá ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Essas, a meu ver, as linhas mais importantes do novo Código, no sentido de afastar a insegurança jurídica e a arbitrariedade judicial.

Dentro desse espírito, seguem-se as linhas mestras deste livro, que, espero, venha ao auxílio de todos quantos se dispuserem a consultá-lo.

*César Fiuza*

Belo Horizonte, fevereiro de 2016.





---

# SUMÁRIO

---

## **CAPÍTULO 1**

<b>A PESSOA HUMANA NO NOVO CPC</b> .....	<b>13</b>
1.1. INTERDIÇÃO.....	14
1.2. AUSÊNCIA.....	25

## **CAPÍTULO 2**

<b>A PESSOA JURÍDICA NO NOVO CPC</b> .....	<b>33</b>
2.1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	33
2.2. SUJEITOS DE DIREITO NO PROCESSO.....	42
2.3. SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS.....	49
2.4. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE.....	50

## **CAPÍTULO 3**

<b>DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA NO NOVO CPC</b> .....	<b>57</b>
---	-----------

## **CAPÍTULO 4**

<b>CONTAGEM DE PRAZOS NO NOVO CPC</b> .....	<b>69</b>
---	-----------

## **CAPÍTULO 5**

<b>A PROVA DOS ATOS JURÍDICOS NO NOVO CPC</b> .....	<b>73</b>
---	-----------

CONFISSÃO .....	138
DOCUMENTO .....	140
TESTEMUNHA .....	143
PRESUNÇÃO .....	148
PERÍCIA .....	149

## **CAPÍTULO 6**

<b>FRAUDE NO NOVO CPC .....</b>	<b>153</b>
---------------------------------	------------

## **CAPÍTULO 7**

<b>PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO NOVO CPC .....</b>	<b>157</b>
--	------------

## **CAPÍTULO 8**

<b>OBRIGAÇÕES NO NOVO CPC .....</b>	<b>207</b>
8.1. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER .....	207
8.2. DEVEDOR SOLIDÁRIO .....	216
8.3. OBRIGAÇÕES ALTERNATIVAS .....	217
8.4. PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO .....	219

## **CAPÍTULO 9**

<b>CONTRATO PRELIMINAR E EVICÇÃO NO NOVO CPC .....</b>	<b>227</b>
9.1. CONTRATO PRELIMINAR .....	227
9.2. EVICÇÃO .....	232

## **CAPÍTULO 10**

<b>DEPÓSITO, MANDATO E FIANÇA NO NOVO CPC .....</b>	<b>237</b>
10.1. DEPÓSITO .....	237
10.2. MANDATO .....	246

10.3. FIANÇA.....	248
<b>CAPÍTULO 11</b>	
<b>ATOS ILÍCITOS NO NOVO CPC.....</b>	<b>251</b>
<b>CAPÍTULO 12</b>	
<b>INSOLVÊNCIA CIVIL NO NOVO CPC.....</b>	<b>257</b>
<b>CAPÍTULO 13</b>	
<b>AÇÃO DE USUCAPIÃO E O NOVO CÓDIGO DE PRO- CESSO CIVIL.....</b>	<b>267</b>
<b>CAPÍTULO 14</b>	
<b>INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE NO NOVO CPC.....</b>	<b>279</b>
<b>CAPÍTULO 15</b>	
<b>INVENÇÃO NO NOVO CPC.....</b>	<b>281</b>
<b>CAPÍTULO 16</b>	
<b>VIZINHANÇA E CONDOMÍNIOS NO NOVO CPC.....</b>	<b>287</b>
16.1. DIREITOS DE VIZINHANÇA.....	287
16.2. CONDOMÍNIOS.....	289
<b>CAPÍTULO 17</b>	
<b>AÇÕES POSSESSÓRIAS NO NOVO CPC.....</b>	<b>321</b>
<b>CAPÍTULO 18</b>	
<b>DIREITOS REAIS DE GARANTIA NO NOVO CPC.....</b>	<b>341</b>

18.1. SUPERFÍCIE, ENFITEUSE, USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA, USO.....	341
18.2. HIPOTECA.....	342
18.3. PENHOR.....	348

## **CAPÍTULO 19**

<b>FAMÍLIA NO NOVO CPC.....</b>	<b>355</b>
19.1. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS.....	355
19.2. VÊNIA CONJUGAL.....	356
19.3. SEPARAÇÃO.....	359
19.4. COMPETÊNCIA DO FORO.....	360
19.5. SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAIS.....	360
19.6. AÇÕES DE FAMÍLIA.....	362
19.7. TUTELA/CURATELA.....	368

## **CAPÍTULO 20**

<b>SUCESSÕES NO NOVO CPC.....</b>	<b>377</b>
20.1. ESPÓLIO.....	377
20.2. HERANÇA JACENTE/VACANTE.....	378
20.3. TESTAMENTOS.....	384
20.4. INVENTÁRIO E PARTILHA.....	396

---

## A PESSOA HUMANA NO NOVO CPC

---

Abre-se o presente livro com as normas do CPC referentes à pessoa humana. Na sequência, estudar-se-ão dois temas importantes: interdição, que ganha novos contornos em 2016, e ausência.

---

CPC.1973

CPC.2015.

---

**Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

[...]

**§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.**

---

O art. 536 e seus parágrafos não têm equivalente no Código de 1973. No § 2º fica claro que, embora, físicas ou jurídicas, as pessoas sejam o fundamento dos direitos, seus sujeitos; embora dotadas de personalidade, sendo detentoras de direitos, não significa que não

possam ser objeto, como o caso do menor em relação à guarda, da busca e apreensão de pessoas etc. De qualquer forma, deve-se principalmente às pessoas a existência da Lei e por elas começa este trabalho.

## 1.1. INTERDIÇÃO

CPC 1973	CPC 2015
<b>CAPÍTULO VIII DA CURATELA DOS IN- TERDITOS</b>	<b>SEÇÃO IX DA INTERDIÇÃO</b>
Art. 1.177. A interdição pode ser promovida:	Art. 747. A interdição pode ser promovida:
II - pelo cônjuge <del>ou algum parente próximo;</del>	I - pelo cônjuge <b>ou companheiro;</b>
I - pelo <i>pai, mãe</i> ou tutor;	II - pelos <i>parentes</i> ou tutores;
	III - pelo <b>representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;</b>
III - pelo <del>órgão do</del> Ministério Público.	IV - pelo Ministério Público.
	Parágrafo único. <b>A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.</b>
Art. 1.178. O órgão do Ministério Público só <i>requererá a</i> interdição: I - <i>no caso de anomalia psíquica;</i>	Art. 748. O Ministério Público só <i>promoverá</i> interdição <b>em caso de doença mental grave:</b>

---

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no *artigo antecedente, ns. I e II*;

I - se as pessoas designadas nos incisos *I, II e III do art. 747* não existirem ou não promoverem a interdição;

---

III - se, existindo, forem **menores** ou incapazes.

II - se, existindo, forem incapazes **as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.**

---

Art. 1.180. Na petição inicial, o *interessado* provará a sua legitimidade, especificará os fatos que revelam a ~~anomalia psíquica e assinalará~~ a incapacidade do interditando para *reger a sua pessoa* e administrar os seus bens.

Art. 749. *Incumbe ao autor*, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens **e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.**

---

Parágrafo único. **Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.**

---

Art. 750. **O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.**

---

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o *examinará, interrogando-o* minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para *ajuzar do seu estado mental*, reduzidas a auto as perguntas e respostas.

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o *entrevistará* minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, **vontades, preferências e laços familiares e afetivos** e sobre o que mais lhe parecer necessário para **convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil**, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

---

§ 1º **Não podendo o interditan-  
do deslocar-se, o juiz o ouvirá  
no local onde estiver.**

---

§ 2º **A entrevista poderá ser  
acompanhada por especialista.**

---

§ 3º **Durante a entrevista, é asse-  
gurado o emprego de recursos  
tecnológicos capazes de per-  
mitir ou de auxiliar o interdi-  
tando a expressar suas vontades  
e preferências e a responder às  
perguntas formuladas.**

---

§ 4º **A critério do juiz, poderá  
ser requisitada a oitiva de pa-  
rentes e de pessoas próximas.**

---

Art. 1.182. Dentro do prazo de 5  
(cinco) dias contados da *audiência de  
interrogatório*, poderá o interditando  
impugnar o pedido.

Art. 752. Dentro do prazo de 15  
(quinze) dias contado da *entrevista*,  
o interditando poderá impugnar  
o pedido.

---

§ 1º *Representará o interditando nos  
autos do procedimento o órgão do Mi-  
nistério Público ou, quando for este o  
requerente, o curador à lide.*

---

§ 1º O Ministério Público *intervirá  
como fiscal da ordem jurídica.*

---

§ 2º Poderá o interditando cons-  
tituir advogado para defender-se.

§ 2º O interditando poderá consti-  
tuir advogado, e, **caso não o faça,  
deverá ser nomeado curador  
especial.**

---

§ 3º Qualquer parente sucessível  
poderá *constituir-lhe advogado com os  
poderes judiciais que teria se nomeado  
pelo interditando, respondendo pelos  
honorários.*

---

§ 3º **Caso o interditando não  
constitua advogado, o seu côn-  
juge, companheiro** ou qualquer  
parente sucessível poderá *intervir como  
assistente.*

---



---

Art. 1.183. Decorrido o prazo a que se refere o artigo antecedente, o juiz nomeará perito para proceder ao exame do interditando. ~~Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.~~

---

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

---

§ 1º **A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.**

---

§ 2º **O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.**

---

Art. 754. **Apresentado o laudo, produzidas as demais provas e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.**

---

Parágrafo único. *Decretando a interdição, o juiz nomeará curador ao interdito.*

---

Art. 755. *Na sentença que decretar a interdição, o juiz:*

---

I - nomeará curador, **que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental** do interdito;

---

II - **considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.**

---

Este livro nasceu de um esforço de atualização dos vários temas de Processo afeitos ao Direito Civil. Eram páginas e páginas de material e de muito empenho, que, entendi dever-se-ia publicar num volume especial. O resultado de tanto trabalho foi, então, destacado numa obra destinada especificamente aos vários influxos do Processo no Direito Civil.

O autor.



**D' PLÁCIDO**  
EDITORA

[www.livrariadplacido.com.br](http://www.livrariadplacido.com.br)

ISBN 978-85-8425-270-1



9 788584 252701